



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGIA - CEMM

REUNIÃO: **ORDINÁRIA**
DECISÃO: **278/2017 - CEMM**
PROCESSO: 3038722017
INTERESSADO ..: R KAPP - ME

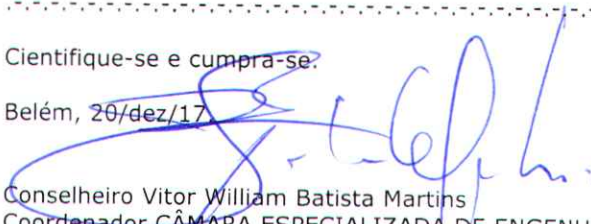
EMENTA: Infração Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66 - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO. Mantido Auto de Infração.

DECISÃO

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA do CREA-PA, reunida em 20/dez/17, apreciando o assunto que trata o processo em epígrafe, de interesse de R KAPP - ME, autuado pela fiscalização do CREA-PA em 05/04/2017, através do Auto de Infração nº 3038722017, ao exercer atividades reservadas às pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, infringindo Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66 - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO, referente à: Construção de um posto de combustível em fase de acabamento o empreendimento possui os registros das ART,s PA20160160928, PA20150052775, PA20150052793 e 1438D PA/183. Estando a faltar o registro dos serviços de instalação e montagem de bombas e tanque de combustível., No(a) endereço: ESTRADA Yamada, 54, Esquina com a R. Teotônio Vilela,, bairro Bengui, Município de Belém -PA. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 - MULTA, e o seu valor estipulado na alínea "e" do artigo 73 da Lei Federal Nº 5.194/66. Considerando que o valor da multa à época da autuação - R\$ 6.463,79, encontrava-se regulamentada pela alínea "e" do Anexo da Decisão PL-1056/2016 CONFEA - MULTAS, com valores variando de R\$ 1.077,30 à R\$ 6.463,79. **DECIDIU**, Pela manutenção do auto de infração com pagamento de multa pelo valor máximo em virtude da natureza infração, contrária ao que preconiza o Art. 6º, Alínea "e" da Lei Federal 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.", devendo o interessado efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 6.463,79 corrigido na forma da lei. A reunião foi coordenada pelo(a) Conselheiro(a) Vitor William Batista Martins, tendo sido este processo relatado pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Mec. Ricardo José Lopes Batista, presentes os senhores Conselheiros Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, Eng. Mec. Ricardo José Lopes Batista, Eng. Nav. Juarez Botelho da Costa Junior e Eng. Mec. Newton Soeiro. Não houve voto contrário nem abstenção.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 20/dez/17


Conselheiro Vitor William Batista Martins
Coordenador CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA